



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2023

Processo: 8522542-05.2022.8.06.0000

Natureza do pedido: Impugnação ao Edital

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução de Data Center Pré-fabricado modular Outdoor, com suporte, manutenção e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo demais especificações e características consignados neste edital e em seus anexos.

REQUERENTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre Pedido de Impugnação apresentado pela Empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, via e-mail, nos termos do item 8 do Edital, cuja sessão de disputa está designada para as 14:30 horas (horário de Brasília) do dia 8 de maio de 2023.

O Edital do certame estabelece o seguinte, quanto aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital:

8.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregoão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado.

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.3 Caberá ao(à) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

8.4 A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).

8.5 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

1. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame.

Ademais, tenho que o requisito *interesse* se encontra plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Aduz a empresa impugnante que “após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja: ‘b.4.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corren-



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

te (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Segue ponderando que “a justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacífico no âmbito do TCU que a exigência de índices de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo de licitação sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Acrescenta que “há vedação também de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 [...]. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações [...]”.

E conclui que “deste modo, amparado no que fora acima ponderado, tem-se que o item 7.6, alínea b.4.1 do certame viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade [...]”.

Pede, ao final, a “retificação do item 7.6, alínea b.4.1, assim como os demais que tratem sobre os temas impugnados no instrumento convocatório sob análise”.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

A qualificação econômico-financeira nada mais é do que a comprovação que uma empresa detém as condições econômicas e financeiras necessárias para cumprir com as exigências de determinado edital a que esteja concorrendo. Referida comprovação deve seguir as determinações normativas vigentes e a condição da licitante nesse quesito deve ser suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

O §5º, do artigo 31 da Lei de Licitações (8.666/93) exige a comprovação de boa situação financeira da empresa para a inscrição em licitações públicas. Indica também que a comprovação será feita de forma objetiva:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º **A comprovação de boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta **avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifei)

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 06/2023, no item que trata dos requisitos de habilitação, exige:

7.6 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá atender ao subitem 9.4 do Termo de Referência – Anexo 1 deste Edital e apresentar:

[...]

b.4 A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

b.4.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE +
PASSIVO NÃO CIRCULANTE; SG = ATIVO
TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO
NÃO CIRCULANTE; LC = ATIVO
CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE;

A exigência impugnada visa a impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação, impossibilitando a contratação de uma empresa incapaz de executar a avença, que pode comprometer a estrutura de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive, pelo descumprimento, pela Contratada, das obrigações mínimas e indispensáveis ao Contrato, previstas em legislação específica. Trata-se de exigência simples, configurada por índices necessários, suportando condição mínima a ser exigida em certames que não envolvam contratações de grande vulto, sendo quesito que visa a resguardar a segurança da Administração Pública no sentido de garantir a liquidez da empresa para que não haja impacto nos serviços contratados. A condição interposta no referido item está de acordo com as recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente, o Tribunal de Contas da União.

Veja-se a recomendação da Corte de Contas da União sobre a mesma temática da peça impugnatória:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação**, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (grifei)

(Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário)

Ora, no edital de Pregão Eletrônico n. 06/2023 são exigidos os mesmos índices supra, que são comumente requisitados em editais de licitação da Administração Pública. No caso concreto, o item impugnado apenas exige



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC), e de Solvência Geral (SG), sem acrescer o requisito do Capital Circulante Líquido (CCL), que ainda assim seria plausível, segundo a Corte de Contas da União. Assim como já reportado em outras respostas de impugnações realizadas pela ora impugnante, em outros certames do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, os referidos índices perfazem condição mínima habilitatória.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93), estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de até 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, inclusive se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Se a impugnante ainda não alcançou condição econômico-financeira mínima, que lhe confira a capacidade necessária à prestação do serviço para a Administração Pública, deve ela aguardar até que possua essa condição, para só então entrar na disputa de uma licitação, em vez de apenas alegar violação a princípios como da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade sem efetivamente existir lastro jurídico para o pleito, sem que esteja minimamente em posição isonômica com outras empresas que atendem tal requisito, ou em condição de legalidade para competir em um certame público.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Além disso, a impugnante não logrou êxito em demonstrar onde reside a ilegalidade dessa regra editalícia. Pois sequer solicitou cópias dos autos processuais, onde constam Estudos Técnicos Preliminares realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, por meio dos quais são fundamentadas todas as questões relativas aos requisitos insertos nos artefatos da contratação, quais sejam: Termo de Referência, Mapa de Preços, Qualificações técnicas e econômico-financeiras etc.

Reforço, ainda, que o Contratante não pode ficar a mercê de 'licitantes aventureiros' e, sendo assim, deve ter maior garantia da qualidade de suas contratações, cabendo à Administração dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, requisitos mínimos legais, conforme aqueles prescritos no Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2023, a fim de preservar o interesse público, firmando a prevalência deste sobre o do particular.

Por fim, impugnações dessa natureza, embora não tenham nenhuma relevância jurídica, acabam por tomar o precioso tempo de agentes públicos sobrecarregados, os quais, por dever de ofício, têm de reservar duas ou três horas do expediente para rebater argumentos fantasiosos, em vez de cumprir outras metas de maior importância ao interesse público. O que ensejaria, inclusive, aplicação das prescrições contidas no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que constitui atos lesivo à Administração Pública a perturbação da realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Enfim, são estas as nossas ponderações, as quais reputamos suficientes para neutralizar as acusações assacadas pela impugnante.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos constam, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação, ante o preenchimento de seus pressupostos formais e materiais, porém, no mérito,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

INDEFERIR o pedido, à míngua de razões fáticas e jurídicas que lhe amparem, visto que a exigência editalícia ora combatida está em fina sintonia com os normativos de regência e com a jurisprudência do TCU.

Expediente necessário.

Fortaleza, 25 de abril de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**